



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.512 - SP (2016/0334134-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VIVIAN MARIA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARTEMIO IZAQUIEL SOUSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A FIGURAR EM DEMÉRITO DO PACIENTE. REGIME FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. RAZOABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM, EM MENOR EXTENSÃO.

1. Não obstante a reprimenda final seja inferior a 4 anos, é inviável a imposição do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da existência de elementos concretos a figurar em demérito do paciente. Desproporcional, entretanto, a fixação do regime inicial fechado, tendo em vista o *quantum* da pena imposta, a saber, 2 anos e 6 meses de reclusão, sendo razoável, pois, a imposição do regime inicial intermediário.

2. *Habeas corpus* concedido, em menor extensão, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n.º 0014156-18.2015.8.26.0050.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, em menor extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.512 - SP (2016/0334134-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VIVIAN MARIA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARTEMIO IZAQUIEL SOUSA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ARTEMIO IZAQUIEL SOUSA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0014156-18.2015.8.26.0050).

Narra o impetrante que, em sede de *Habeas Corpus*, este Sodalício determinou que o Tribunal de origem redimensionasse a pena do paciente, utilizando a quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas em somente uma das etapas da dosimetria penal, verificando, ainda, a possibilidade de alteração do regime prisional e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em atenção à determinação desta Corte, o Tribunal de origem redimensionou a reprimenda do paciente para 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, mantendo o regime inicial fechado, *in verbis*:

(...) neste caso em que a quantidade e tipo de drogas foi utilizado para aumentar a pena base e para não se aplicar o patamar máximo do redutor previsto no parágrafo 4º do art. 33 da Lei de Drogas, diante da determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, reduzo a pena base do réu no mínimo legal de 05 anos de reclusão, mais 500 dias-multa e mantenho a fração de 1/2 no que tange ao redutor pelos motivos expostos, tornada definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusão, mais 250 dias-multa, no piso.

A despeito da diminuição da pena do apelante, mantenho o regime inicial fechado para o cumprimento das sanções, tendo em vista a gravidade dos fatos, natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, pelo que, ainda que o acusado seja primário, não há nada a se modificar no regime imposto, que deverá permanecer como fixado.

Com efeito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação de regime o magistrado deverá observar a quantidade de penas fixadas, e os critérios estabelecidos no art. 59 do mesmo Código.

Assim, extrai-se que o Magistrado pode fixar o regime inicial de cumprimento da pena de acordo com seu convencimento, - respeitados os ditames legais para tanto - estabelecendo aquele que será suficiente para reprovação e prevenção do delito, nos termos do artigo 59, inciso III, do Código Penal.

Demais disso, os fatos foram gravíssimos, eis que o acusado foi detido na posse de **considerável quantidade e variedade de drogas**, além de ter confessado não ser sua primeira ocorrência desta natureza em sua vida.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprir observar, por fim, que o ilícito do qual ora se trata tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Daí o reconhecimento da alta periculosidade da conduta, de forma que o regime fechado permitirá ao condenado uma maior recuperação, bem como a importante reflexão quanto ao impacto social e a gravidade de sua conduta.

Assim, em face da análise das peculiaridades do caso e da conduta do acusado, o regime prisional inicial deve ser o fechado, para que a penalidade tenha contornos de suficiência em face do caso concreto e não apenas do texto legal.

Ademais, ainda que haja entendimento jurisprudencial em sentido contrário e mesmo que nos autos do Habeas Corpus nº 97.256, a expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" tenha sido incidentalmente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo promulgada a Resolução nº 05/2012 pelo Senado Federal, essa C. 4ª Câmara de Direito Criminal mantém seu entendimento no sentido da impossibilidade da referida conversão.

No nosso sentir, a conversão das penas privativas de liberdade não é automática, devendo o Magistrado analisar os preceitos estabelecidos do Código Penal.

No presente caso, temos que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao réu, que claramente praticava o comércio de drogas, é insuficiente para a prevenção e repressão do delito, sendo, portanto, sua concessão, vedada pelo art. 44, inciso III. do Código Penal.

Com efeito, o acusado praticou crime gravíssimo, **sendo com ele apreendido expressiva quantidade de drogas**, capazes de atingir a um sem-número de usuários e viciados. Assim, em razão da péssima conduta social do réu, bem como pelas circunstâncias concretas do crime, não há indicação de que tal substituição seja suficiente ou recomendável.

Posto isto, acatada a determinação emanada do Superior Tribunal de Justiça, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela defesa para **redimensionar a pena para 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, mais 250 dias-multa**, no piso (fls. 33/39) (grifou-se).

Daí o presente *writ*, no qual assevera a impetrante que "tendo sido condenado à pena inferior a 4 anos, presentes os demais requisitos, tem o paciente o direito de iniciar o cumprimento de pena em regime aberto, de acordo com o artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal, bem como tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito".

Acrescenta que a fixação do regime prisional fechado ofende o disposto no enunciado n. 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e que "a vedação inserta no art. 44 da Lei n. 11.343/06 é flagrantemente inconstitucional, uma vez que ofende os princípios da isonomia e individualização da pena".

Requer, liminarmente que "o paciente aguarde o julgamento do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus em liberdade" e, no mérito, que seja fixado o regime prisional aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 343.157/SP. Foi impetrado em favor do paciente, ainda, o HC n.º 355.685/SP, cuja ordem foi concedida, de ofício, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PARA DETERMINAR O QUANTUM DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ANÁLISE PREJUDICADA. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

1. Em recentes decisões proferidas em 19 de dezembro de 2013, nos autos dos HC's n.º 109.193/MG e n.º 112.776/MS, ambos de relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que a utilização da quantidade e/ou qualidade da droga tanto no estabelecimento da pena-base como na aplicação do redutor descrito do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 caracteriza *bis in idem*, entendimento este que, embora não seja dotado de caráter vinculante, deve também ser adotado por esta Corte, em homenagem aos princípios da isonomia e da individualização da pena. No momento da individualização da pena, deve o magistrado escolher em que fase da dosimetria as circunstâncias referentes à quantidade e à natureza da droga devem ser consideradas, cuidando para que sejam valoradas apenas em uma etapa, a fim de se evitar o odioso *bis in idem*.

2. Na espécie, verifica-se ocorrência de violação ao princípio do *ne bis in idem*, haja vista que a mesma circunstância, a saber, a quantidade da droga, foi utilizada em duas fases da dosimetria - tanto para exasperação da pena-base quanto para justificar o *quantum* de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 - ocorrendo, pois, sua dupla valoração.

3. Diante da possibilidade de alteração da dosimetria, resta prejudicada a análise dos pleitos de estabelecimento de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que a matéria será novamente analisada quando na nova fixação da reprimenda corporal.

4. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Tribunal de origem proceda à nova dosimetria do paciente, utilizando a quantidade, a natureza e a diversidade das drogas somente em uma das etapas do cálculo da pena.

A liminar foi indeferida às fls. 44/45.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Oswaldo José Barbosa Silva, pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 60/64).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.512 - SP (2016/0334134-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A FIGURAR EM DEMÉRITO DO PACIENTE. REGIME FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. RAZOABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM, EM MENOR EXTENSÃO.

1. Não obstante a reprimenda final seja inferior a 4 anos, é inviável a imposição do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da existência de elementos concretos a figurar em demérito do paciente. Desproporcional, entretanto, a fixação do regime inicial fechado, tendo em vista o *quantum* da pena imposta, a saber, 2 anos e 6 meses de reclusão, sendo razoável, pois, a imposição do regime inicial intermediário.

2. *Habeas corpus* concedido, em menor extensão, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n.º 0014156-18.2015.8.26.0050.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Insurge-se a presente impetração contra a imposição do regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao paciente, condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

Confira-se a fundamentação adotada pelo Colegiado estadual grau acerca dos temas em testilha:

(...)

A despeito da diminuição da pena do apelante, mantenho o regime inicial fechado para o cumprimento das sanções, **tendo em vista a gravidade dos fatos, natureza da substâncias entorpecentes apreendidas**, pelo que, ainda que o acusado seja primário, não há nada a se modificar no regime imposto, que deverá permanecer como fixado.

Com efeito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação de regime o magistrado deverá observar a quantidade de penas fixadas, e os critérios estabelecidos no art. 59 do mesmo Código.

Assim, extrai-se que o Magistrado pode fixar o regime inicial de cumprimento da pena de acordo com seu convencimento, - respeitados os ditames legais para tanto - estabelecendo aquele que será suficiente para reprovação e prevenção do delito, nos termos do artigo 59, inciso III, do Código Penal.

Demais disso, os fatos foram gravíssimos, eis que o acusado foi detido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na posse de **considerável quantidade e variedade de drogas**, além de ter confessado não ser sua primeira ocorrência desta natureza em sua vida.

(...)

Cumpra observar, por fim, que o ilícito do qual ora se trata tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Daí o reconhecimento da alta periculosidade da conduta, de forma que o regime fechado permitirá ao condenado uma maior recuperação, bem como a importante reflexão quanto ao impacto social e a gravidade de sua conduta.

Assim, em face da análise das peculiaridades do caso e da conduta do acusado, o regime prisional inicial deve ser o fechado, para que a penalidade tenha contornos de suficiência em face do caso concreto e não apenas do texto legal.

Ademais, ainda que haja entendimento jurisprudencial em sentido contrário e mesmo que nos autos do Habeas Corpus nº 97.256, a expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" tenha sido incidentalmente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo promulgada a Resolução nº 05/2012 pelo Senado Federal, essa C. 4ª Câmara de Direito Criminal mantém seu entendimento no sentido da impossibilidade da referida conversão.

No nosso sentir, a conversão das penas privativas de liberdade não é automática, devendo o Magistrado analisar os preceitos estabelecidos do Código Penal.

No presente caso, temos que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao réu, que claramente praticava o comércio de drogas, é insuficiente para a prevenção e repressão do delito, sendo, portanto, sua concessão, vedada pelo art. 44, inciso III. do Código Penal.

Com efeito, o acusado praticou crime gravíssimo, **sendo com ele apreendido expressiva quantidade de drogas**, capazes de atingir a um sem-número de usuários e viciados. Assim, em razão da péssima conduta social do réu, bem como pelas circunstâncias concretas do crime, não há indicação de que tal substituição seja suficiente ou recomendável.

Posto isto, acatada a determinação emanada do Superior Tribunal de Justiça, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela defesa para **redimensionar a pena para 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, mais 250 dias-multa**, no piso (fls. 33/39) (grifou-se).

Na espécie, verifica-se que a Corte de origem justificou a imposição do regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos com base na gravidade concreta do delito em comento, destacando a quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas - 98 porções de cocaína, 105 porções de *crack* e 60 porções de maconha (fl. 47).

De fato, não obstante a reprimenda final seja inferior a 4 anos, é inviável a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direitos, diante da existência de elementos concretos a figurar em demérito do paciente, a saber, a quantidade, natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos em seu poder.

Entendo, entretanto, ser desproporcional a imposição do regime inicial fechado, tendo em vista o *quantum* da pena imposta, a saber, 2 anos e 6 meses de reclusão.

Assim, reputo exagerada a fixação do regime inicial fechado, porém, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo ser necessária uma resposta penal mais efetiva, como forma de retribuição proporcional à gravidade da conduta, porquanto as circunstâncias do caso em testilha demonstram que regime inicial mais brando, ou eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não seria suficiente para a reprovação e a prevenção do delito em comento.

Entendo ser razoável, pois, a imposição do regime inicial intermediário.

Nesta senda:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. NATUREZA DE UMA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A FIGURAR EM DEMÉRITO DO PACIENTE. REGIME FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. RAZOABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. O estabelecimento do redutor na fração de 1/3 não se mostrou, de modo flagrante, desarrazoado, diante da natureza de uma das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do paciente - crack - a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Motivada de maneira concreta a fixação do quantum de aplicação do referido benefício, não há falar em ilegalidade.

2. Não obstante a reprimenda final seja inferior a 4 anos, é inviável a imposição do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da existência de elementos concretos a figurar em demérito do paciente. Desproporcional, entretanto, a fixação do regime inicial fechado, tendo em vista o quantum da pena imposta, a saber, 3 anos e 4 meses de reclusão, sendo razoável, pois, a imposição do regime inicial intermediário.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n.º 3021838-43.2013.8.26.0114.

(HC 370.545/SP, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ABRANDAMENTO DE REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO EM RAZÃO DA HEDIONDEZ DO DELITO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DOS ARTIGOS 33, §2º, B E §3º, DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

(...)

VI - O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 - com redação dada pela Lei nº 11.464/07. Por conseguinte, não é mais possível fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33, §§2º e 3º do Código Penal.

VII - Revela-se adequado na hipótese, consoante o disposto nos artigos 33, §§2º e 3º, do Código Penal, e artigo 42 da Lei 11.343/2006, a imposição do regime inicial semiaberto ao paciente, condenado à pena inferior a 4 (quatro) anos, primário, ostentando condições judiciais desfavoráveis. Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício tão somente para, confirmando a liminar, fixar o regime semiaberto de cumprimento de pena, ex vi dos artigos 33, §2º, b, e §3º, do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006.

(HC 325.629/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 20/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. DROGAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF E DO STJ.

1. Nos crimes de tráfico de drogas, é possível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a fixação de outro regime que não o fechado, se preenchidos os requisitos legais.

2. A decisão agravada está de acordo com o posicionamento pacificado desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Concessão da ordem para que seja fixado o regime inicial semiaberto, observadas a quantidade e a diversidade da droga.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 293.473/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

Ante o exposto, **concedo** o *habeas corpus*, **em menor extensão**, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n.º 0014156-18.2015.8.26.0050.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0334134-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 383.512 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00141561820158260050 141561820158260050 20160000166099

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VIVIAN MARIA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARTEMIO IZAQUIEL SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, em menor extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.